

## **A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO CASO “POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL” DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

178

### **AUTORES**

**Grégora Beatriz Hoffmann<sup>1</sup>, Higor Neves de Freitas<sup>2</sup>**

1. Mestranda em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, e-mail gregora.hoffmann@gmail.com

2. Mestrando em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, freitashigor\_@hotmail.com

**RESUMO:** O presente artigo aborda sobre a demarcação das terras indígenas e a decisão do caso “Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo é analisar o processo de demarcação de terras e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas a partir da análise da decisão do caso “Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema de pesquisa questiona: considerando o caso “Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil”, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos atuou para garantir os direitos de território, com a consequente garantia da demarcação de terras, do povo indígena Xucuru? O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, desenvolvendo-se a pesquisa por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Demarcação de Terras, Povo Indígena Xucuru.

### **INTRODUÇÃO**

Ainda que na Constituição de 1988 esteja previsto, além do reconhecimento da identidade cultural, uma proteção das terras indígenas e o processo de demarcação é marcado por aspectos ou debates particularmente complexos. No caso do povo Xucuru, o processo de demarcação perdurou por muitos anos. Violados artigos da Convenção Americana de Direitos humanos, o caso veio a ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016. O Brasil é Estado parte na Convenção Americana e reconhece a competência contenciosa da Corte desde 10 de dezembro de 1998.

Ante o exposto, o objetivo do presente trabalho é analisar o processo de demarcação de terras e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas

a partir da análise da decisão do caso “Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar os conflitos de terras dos povos indígenas, estudar o direito à demarcação de terras dos povos indígenas e, por fim, analisar a sentença do caso “Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil” da Corte Interamericana dos Direitos humanos. O problema de pesquisa questiona: considerando o caso “Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil”, como a Corte Interamericana atuou para garantir os direitos de território, com a consequente garantia da demarcação das terras, do povo indígena Xucuru?

## **METODOLOGIA**

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo e o de procedimento foi o monográfico, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. As principais fontes de consulta foram o Google Acadêmico, bibliotecas virtuais, Banco de Teses e Dissertações da Capes e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Desde as migrações forçadas, quando as comunidades foram desalojadas em virtude da civilização moderna e do sistema capitalista e as excelentes florestas e terras dos povos indígenas passaram a ser invadidas pela agricultura mecanizada, a questão da demarcação das terras se tornou um problema social, marcada por enfrentamento, preconceito e violência. Tudo isso representa uma situação de desrespeito aos direitos dos povos originários e de direitos humanos (AZEVEDO et al., 2013).

*Se acentúa, a partir de la década de 1960, la deforestación sistemática del resto del territorio indígena en el lado de Brasil, con la instalación de innumerables iniciativas agropecuarias. [...] La población indígena fue reunida al azar dentro de las reservas de tierra demarcadas por el*

*Gobierno Federal. Este proceso de reducción y confinamiento compulsivo siguió inexorable, ignorando toda la legislación ya existente en favor de los derechos indígenas a la tierra, hasta el final de la década de 1970. (BRAND et al., 2013, p. 37).*

Como forma de proteção, a Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer uma garantia aos povos indígenas, no artigo 231, em que reconhecem os costumes, organização social, línguas, crenças e tradições, bem como um a competência da União para o processo de demarcação, respeitando e protegendo os seus bens. As terras ocupadas pelos povos indígenas podem ser habitadas em caráter permanente, tornando imprescindível a preservação dos recursos ambientais (BRASIL, 1988).

Na Serra do Ororubá, em Pesqueira (PE), o contexto de violência no processo de luta de terras perdurou por mais de três séculos e impactou na morte do povo Xukuru. Em 1980 começou um processo de demarcação das terras, envolvendo mais de 27.555 hectares em que viviam e que, atualmente, abrigam mais de 7 mil indígenas. Esse povo é um exemplo da violência sofrida pelos povos indígenas no processo de demarcação de terras, uma vez que diversos líderes indígenas foram assassinados durante esse período devido aos confrontos entre os povos originários e os fazendeiros e políticos locais (CIDH, 2018; BASSETTO; KONNO, 2019)

Em 2002, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP), pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste. A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente e recomendou que o Estado adotasse, com brevidade, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, a fim de garantir que seus membros possam continuar vivendo de maneira pacífica, conforme sua

identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, crenças e tradições particulares (CIDH, 2018).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado para denúncias internacionais sobre problemas internos e ainda alertar sobre possíveis violações de direitos humanos nos países membros. A atuação é importante para a superação de omissões e insuficiência dos Estados “com democracias recentes que ainda convivem com a precariedade nos serviços de proteção aos direitos humanos” (HOFFMANN, FREITAS, 2020, p. 110). Nesse contexto, a demora na regularização dessas terras e territórios não permitiu que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente o direito à propriedade, assim como configura suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e à integridade pessoal (CIDH, 2018).

Em 2016, a Comissão Interamericana de Direitos submeteu à Corte o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil por suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em razão da demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, descumprindo o princípio do prazo razoável no processo administrativo (CIDH, 2018). A delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena é necessária por questão de segurança jurídica. Faz-se necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática. Outrossim, a demarcação e a concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma similar de reconhecimento estatal afasta o clima de incerteza entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente,



desconhecem até onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente (CIDH, 2018).

Decidiu a Corte que a sentença por si só constitui uma forma de reparação e que o Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território. Ademais, o Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (CIDH, 2018).

182

## **CONCLUSÃO**

Reconhecidos danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, é oportuno considerar que na sentença foi indicado que o Brasil adotasse as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorressem fatos similares ao do povo Xucuru. Medidas estas indispensáveis não só para a reparação do dano específico em análise, o que por si só não garantiria a não perpetuação das violações, mas para todos os casos semelhantes. Isso porque a questão das terras indígenas é marcada por violência e enfrentamentos e sua garantia é importante em um processo de empoderamento e resistência ao colonialismo imposto pela cultura ocidental. A Corte por meio de uma série de imposições e medidas coercitivas ao Estado violador de direitos, busca atacar o problema desde a origem, beneficiando toda a sociedade sob uma lógica de prevenção, indo, assim, ao encontro do conceito de “sentenças estruturantes”. As decisões vão muito além de decidir se houve, no caso concreto, uma violação à Convenção Americana. Visam consolidar o Estado de Direito na América Latina,

promovendo mudanças sociais através da promoção de direitos humanos tal como no caso do povo Xucuru.

## AGRADECIMENTOS

183

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. M. A.; BRAND, A.; COLMAN, R. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteiriça brasileira. *In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). Povos indígenas: mobilidade espacial*. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto; KONNO, Alyne Yumi. O caso do povo indígena xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 12, p. 27-50, 2019.

BRAND, Antonio; CALDERONI, Valéria A.M.O; COLMAN, Rosa. Los Guaranis em el Mercosur: Territorio, identidad y fronteras nacionales. *In: Azevedo MMA, Baeninger R (organizadoras). Povos indígenas: mobilidade espacial*. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 20. set. 2020.

CIDH. **Povo Indígena Xucuru Vs Brasil**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 20. set. 2020.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho escravo contemporâneo: uma análise da decisão do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil” da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica em Pauta*, v. 2, n. 1, p. 102-118, 2020.